

Zimbra

livia.vasquez@tjam.jus.br

Reconsideração de Ato - TP01/2019 - TJAM

De : Everest Engenharia
<engenhariaeverest@gmail.com>

Ter, 28 de jan de 2020 13:42

 1 anexo

Assunto : Reconsideração de Ato - TP01/2019 - TJAM

Para : cpl@tjam.jus.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

À
Comissão Permanente de Licitação - TJAM.

A **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.001.742/0001-01, vem solicitar a Reconsideração de Ato (anexo) referente ao julgamento do Recurso da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**, cujo objeto é: "obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnaldo Peres".

At.te

Favor acusar recebimento

--



Taciani Ody
Everest Arquitetura e Engenharia LTDA-ME
Telefone: (92) 3085-0445

 **Of.14_reconsideração_tjam.pdf**
2 MB



Ofício nº 14/2020/ASSER-JUR/EVEREST

À

Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ref.: TP 01/2019 – *Obra Civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnaldo Peres.*

A **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.001.742/0001-01, com sede na Rua Selma Acioly, nº 18, Adrianópolis, CEP nº 69057-063 – Manaus – AM, por seu representante legal ao final assinado, vem apresentar **SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO** da Tomada de Preços supracitada, pelos fatos que passa a expor:

No dia 27 de janeiro de 2020 a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do TJAM, divulgou no sistema o **DESPACHO-OFÍCIO Nº 271/2020 – GABPRES** que trata sobre o julgamento do recurso apresentado pela Empresa, trazendo a seguinte conclusão:

“Dessa forma, resta claro que a concorrente deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal Federal, mesmo após a abertura de prazo de diligência para tanto. Ademais, não obstante o erro de leitura por ela alegado, deixou de pleitear, como lhe competia, a prorrogação do prazo a ela concedido.

Assim, ausente a comprovação de sua regularidade fiscal Federal, a empresa **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA descumpriu o requisito de habilitação exigido no item 7.1.2, “c”**, do Edital.

Conclui-se, portanto, que reverter sua inabilitação neste ato configuraria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à própria legislação acerca dos certames licitatórios, que fundamentam a exigência de comprovação da regularidade fiscal.

Pelo exposto, há de ser mantida, por seus próprios fundamentos, aos quais agrego os ora lançados, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a



empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA” (pg. 3080).

O item 7.1.2 “c” trata sobre os documentos de habilitação que deve ser apresentado no Certame para comprovar a regularização fiscal da Empresa, no caso em tela a regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Segundo a Comissão a empresa descumpriu tal item, mesmo após ter sido julgada habilitada conforme consta na ATA DA SESSÃO PÚBLICA VINCULADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, notemos:

“EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.001.742/0001-01, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica e, em tempo, informa que em consulta ao SICAF foi possível identificar a ordem de alteração contratual da ENGECOP para EVEREST (doc. em anexo); assim como, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista...” (pg. 2759)

Está claro que esta Comissão não observou a Cláusula Décima Primeira do Edital, que versa sobre os benefícios dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, onde temos o poder de comprovar a regularidade fiscal depois da fase de habilitação da licitação, neste caso podemos observar especificamente item 11.3 do edital, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS

11.1 – Classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou **até 10% (dez por cento)** superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.1.1 – A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de **10 (dez) minutos**, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as exigências deste edital, ser contratada.

11.1.2 – Não sendo contratada a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada mais bem classificada, na forma do subitem anterior, e havendo outros licitantes que se enquadram na condição prevista no item 11.1, estes serão convocados, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

11.1.3 – O convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de **10 (dez) minutos** decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

11.2 – Na hipótese de não contratação, nos termos previstos nos itens anteriores, o procedimento licitatório prossegue com os demais licitantes.

11.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

11.4 – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

At
Ar

Conforme Cláusula citada acima é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação da regularidade fiscal, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**. Fato este que não foi observado pela Comissão, pois estamos tratando da Modalidade TOMADA DE PREÇOS, e ainda não ocorreu a abertura das Propostas de preços, e muito menos houve a declaração da Empresa vencedora.

Na própria Cláusula Quarta, que trata sobre as condições de participação menciona os requisitos mínimos para participação do Certame, e uma delas é a apresentação de Declaração de enquadramento como Microempresa – ME ou empresa de pequeno porte EPP (Anexo III) como podemos observar:

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Poderão participar desta Tomada de Preços quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital para execução de seu objeto.

4.2 – O cadastramento e a habilitação parcial da licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de que tratam as IN 02/2010 e 03/2018 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, desde que não existam pendências cadastrais, é válido como parte dos requisitos de Habilitação.

4.3 – As empresas interessadas, em participar desta licitação, deverão apresentar, no dia, hora e local, fixados no preâmbulo deste instrumento:

a) Declaração Conjunta de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com **qualquer órgão** da Administração Pública e de cumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº. 8.666/93 (Anexo II);

b) Declaração de enquadramento como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP (Anexo III), se for o caso;

Segundo Ata de Divulgação do julgamento realizado sobre os documentos de habilitação vinculada a Tomada de Preços 01/2019, ao ser constatado a não validação da Certidão de Regularidade Federal, foi dado prazo de apenas 02 (dois) dias úteis conforme **pg. 2948** do processo licitatório em tela, e não 5 (cinco) dias como lhe é de direito. Está nítido que a Comissão afrontou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório que tanto cita em suas atas. Neste caso, o órgão em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público e caso a Administração ao verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, alude sobre o que foi citado, com o seguinte teor:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os



direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial”

Vale ressaltar que a Empresa na data da Licitação apresentou todas suas Certidões devidamente atualizadas, e permanece assim até o presente momento (anexos). Está nítido que não foi observado o benefício de Microempresa conforme declaração apresentada **pg. 1695** do processo licitatório e Declaração de enquadramento de microempresa **pg. 1696**, portanto sua inabilitação ocorreu também em desacordo com o art. 43, §1 da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Página: 1695

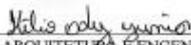


TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019 – TJAM

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06.

A empresa **Everest Arquitetura e Engenharia LTDA**, CNPJ nº 21.001.742/0001-01, sediada em Rua Selma Acioly, 18, Adrianópolis, CEP: 69.057-063, Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal o Sr. Hélio Ody Junior portador da carteira de identidade nº 2999389-0 e do CPF nº 836.115.920-72, **DECLARA** deter a condição de **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, de 14/12/2006 e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na referida Lei.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
Hélio Ody Junior
Sócio Administrador
CPF: 836.115.920-72
RG: 2999389-0



Everest Arquitetura e Engenharia Ltda. – ME – CNPJ: 21.001.742/0001-01
E-mail: engenhariae Everest@gmail.com
Rua Selma Acioly, 18, Adrianópolis, CEP: 69.057-063, Manaus/AM
www.everestarquiteturaeengenharia.com



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao **momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Prosseguindo, de acordo com a Ata da análise dos recursos ao julgamento do resultado final da habilitação da tomada de preço nº 001/2019, a Comissão justifica a inabilitação da Empresa referindo-se ao item 18.2 “h” (**pag.458**) do edital, que traz o seguinte texto:

“18.2 – **Caberá à empresa licitante vencedora**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades

Constantes neste edital, no Projeto Básico e no Termo de Contrato:

h) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação”.

Perceba que a justificativa do órgão foi totalmente equivocada, tendo em vista que somente após a consagração de vencedora caberá a Licitante honrar com suas responsabilidades referentes a habilitação jurídica e qualificação técnica.

Diante dos fatos expostos, requeremos que o Órgão reavalie o julgamento feito perante a Empresa, para torna-la **HABILITADA**, tendo em vista que não foi observado por esta Comissão as próprias Cláusula editalícias mencionadas neste pedido, nem mesmo



o benefício legal de Microempresa e Empresa de Pequeno porte, retirado de forma equivocada por esta Comissão.

Neste termo,

Pede deferimento.

Manaus, 28 de janeiro de 2020.

Hélio Ody Junior

EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Hélio Ody Junior
Sócio Administrador
RG: 2999389-0
CPF: 836.115.920-72



ANEXOS

Anexo I: Decisão da Comissão e justificativa de inabilitação da Empresa.

Página: 3080



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cabíveis; e, em 04 de dezembro de 2019, divulgou-se o resultado da Etapa de Habilitação, declarando as licitantes habilitadas e as inabilitadas.

Logo, deveria a ora recorrente manter suas condições de habilitação durante toda a Fase de Habilitação, como assim o fizeram as empresas habilitadas.

Na Sessão Pública de 22 de novembro de 2019, quando a Comissão Permanente de Licitação observou a pendência de comprovação de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal da empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, em consonância com o dispositivo editalício 10.16 acima transcrito, correlatamente abriu-se prazo de diligência para a concorrente apresentar as certidões válidas de regularidade, então pendentes. A licitante, por sua vez, quanto à certidão de regularidade fiscal Federal, limitou-se a assim justificar:

"a empresa se deparou com erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), conforme demonstrado pelo nº de protocolo junto ao Órgão a seguir, resultado desta forma no atraso de sua emissão [...]" e ainda "Vale salientar que a Licitante vem tomando todas as providências junto ao órgão responsável para emissão da certidão em tela, e que a mesma se encontra disponível para sanar qualquer dúvida."

Dessa forma, resta claro que a concorrente deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal Federal, mesmo após a abertura de prazo de diligência para tanto. Ademais, não obstante o erro de leitura por ela alegado, deixou de pleitear, como lhe compete, a prorrogação do prazo a ela concedido.

Assim, ausente a comprovação de sua regularidade fiscal Federal, a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA descumpriu o requisito de habilitação exigido no item 7.1.2, "c", do Edital.

Conclui-se, portanto, que reverter sua inabilitação neste ato configuraria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à própria legislação acerca dos certames licitatórios, que fundamentam a exigência de comprovação da regularidade fiscal.

Peio exposto, há de ser mantida, por seus próprios fundamentos, aos quais agrego os ora lançados, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aldeia – Edifício Amácio Pinna
CEP: 69050-000 – Manaus – AM
Telefone/Fax: (092) 2129-0051 / 2129-0052

4

01412030

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://cpa.jam.jus.br/validador> e informe o processo T.JAM 2019/01203 e o código 0388204.

Anexo II: Ata da Sessão mencionando que a empresa atende as exigências do edital

Página: 2759



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO PÚBLICA VINCULADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

Aos 21/11/2018, às 11h10min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, reuniram-se em sessão pública a Comissão Permanente de Licitação, para julgamento dos documentos de habilitação relativos à Tomada de Preços nº 001/2018, oriunda do Processo Administrativo nº 2018/18209 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnaldo Peres, situado na capital, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico deste Edital. QUE o procedimento de análise será realizado à guisa da Cláusula Oitima do Edital observando, a um, Habilitação Jurídica; a dois, Regularidade Fiscal e Trabalhista; a três, Qualificação Técnica; e, a quatro, Qualificação Econômico-Financeira. QUE a empresa CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ 01.780.060/0001-37, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica; Assim como, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista; Ainda, preenche as exigências das cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.b.1.1, 7.1.3.b.1.2, 7.1.3.c e 7.1.3.c.1, da Qualificação Técnica, entretanto, aponta a análise técnica (Memorando 459/2018/DVENG – em anexo) deixou de atender à cláusula 7.1.3.b.1.3 da Qualificação Técnica; e, por fim, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4 e 7.1.4.b, Qualificação Econômico-Financeira, porém não preenche a cláusula 7.1.4.a.1 Qualificação Econômico-Financeira, pois ausente do caderno documental de habilitação os Termos de Abertura e Encerramento do balanço do exercício de 2018; Desta feita, é declarada a INABILITAÇÃO da licitante CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ 01.780.060/0001-37. QUE a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.001.742/0001-01, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica e, em tempo, informa que em consulta ao SICAF foi possível identificar a ordem de alteração contratual da ENGECOP para EVEREST (doc. em anexo); Assim como, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista, entretanto, quando do ato deste julgamento, em consulta ao SICAF para validar as certidões, fora observada que se encontram vencidas as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal. Fato passível de diligência; Segundo, preenche as exigências das cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.b.1.1, 7.1.3.b.1.2, 7.1.3.b.1.3, 7.1.3.c e 7.1.3.c.1, da Qualificação Técnica; e, por fim, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4 e 7.1.4.b, da Qualificação Econômico-Financeira; Desta feita, é REQUISITADO cumprimento de diligência pela empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.001.742/0001-01, para que apresente certidões que apontem a efetiva regularidade relativa à: Fazenda

O original deste documento é assinado e autenticado eletronicamente por TUDAMAR ROCHA DE ALMEIDA e LUCIANA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ALMEIDA, membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas. Para conferir a autenticidade deste documento, acesse o site: www.tjam.jus.br e digite o código: 18031802.

Anexo III: Do benefício de ME e EPP retirado da Empresa.

Página: 1200

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
---	---

10.18 – Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, salvo aqueles documentos que possam vir a ser emitidos via Internet, a critério da CPL.

10.19 – O Tribunal de Justiça do Amazonas não se responsabiliza por problemas técnicos relativos a conectividade da rede mundial de computadores, Internet, que venham a impossibilitar a aplicabilidade do disposto no item anterior.

10.20 – Os envelopes contendo as propostas das empresas inabilitadas ficarão à disposição destas pelo período de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Contrato, após o que serão descartados pela Comissão Permanente de Licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS

11.1 – Classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 10% (dez por cento) superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.1.1 – A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as exigências deste edital, ser contratada.

11.1.2 – Não sendo contratada a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada mais bem classificada, na forma do subitem anterior, e havendo outros licitantes que se enquadram na condição prevista no item 11.1, estes serão convocados, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

11.1.3 – O convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 10 (dez) minutos decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

11.2 – Na hipótese de não contratação, nos termos previstos nos itens anteriores, o procedimento licitatório prossegue com os demais licitantes.

11.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 6 (seis) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

11.4 – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1 – A adjudicação do objeto desta Tomada de Preços, assim como a homologação desta licitação compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO RECURSO

13.1 – Aos atos praticados nesta licitação cabem Recurso Administrativo, no prazo de 6 (seis) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Interposto, o Recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 6 (seis) dias úteis.

Dr. André Araújo, Adv. Titulo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes -Alto-Aransas-AM-Fone: (02) 2125-6743
e-mail: ca@sema.br Página 10

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://cpa.jus.br/autenticar> e informe o processo: T.MAM.2019/0112009 e o código: 86757004.

Anexo IV: Da apresentação de Declaração de Me e EPP.

Página: 1193



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.5 – As respostas serão divulgadas mediante publicação de nota no endereço eletrônico. www.tjam.jus.br

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Poderão participar desta Tomada de Preços quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital para execução de seu objeto.

4.2 – O cadastramento e a habilitação parcial da licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF, de que tratam as IN 02/2010 e 03/2018 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, desde que não existam pendências cadastrais, é válido como parte dos requisitos de Habilitação.

4.3 – As empresas interessadas, em participar desta licitação, deverão apresentar, no dia, hora e local, fixados no preâmbulo deste Instrumento:

a) Declaração Conjunta de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública e de cumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº. 8.666/93 (Anexo II);

b) Declaração de enquadramento como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP (Anexo III), se for o caso;

c) Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo IV);

d) Envelope 01 contendo as documentações de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista e Declaração de Vistoria Técnica do local de execução dos serviços e entrega da obra, ou ainda, Declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução dos serviços e entrega da obra;

f) Envelope 02 contendo (a) proposta de preço (Anexo I deste Edital), (b) planilha de orçamento sintético (Anexo I do Projeto Básico), (c) planilha de orçamento analítico (Anexo II do Projeto Básico), (d) planilha de composição da taxa BDI (Anexo III do Projeto Básico) e (e) planilha de composição dos encargos sociais (Anexo VIII do Projeto Básico) para o objeto da licitação.

Obs.: Os envelopes 01 e 02 deverão estar devidamente fechados e identificados da forma a seguir:

ENVELOPE 01 – HABILITAÇÃO	ENVELOPE 02 – PROPOSTA DE PREÇO
Tomada de Preços nº. 001/2019 - TJAM	Tomada de Preços nº. 001/2019 - TJAM
Razão Social da Empresa: _____	Razão Social da Empresa: _____
CNPJ/IMEF: _____	CNPJ/IMEF: _____
Data da abertura: ____/____/2019	Data da abertura: ____/____/2019

4.4 – Na falta ou na apresentação dos documentos elencados acima em desacordo com esta Cláusula ou com os Modelos, será permitido, na sessão pública, à empresa licitante presente ao certame, que elabore em manuscrito os documentos listados nas alíneas "a", "b", "c".

Av. André Araújo, s/n. Térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes -Álvaro-Paraná-AM-Fone: 020 2129-6743

Original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://www.tjam.jus.br> e informe o processo: TJAM 2019/012609 e o código: 816 9PUGA.

Anexo V: Do prazo de diligencia irregular dado pela Comissão.

Página: 2948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fm, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4 e 7.1.4.b, da Qualificação Econômico-Financeira. Desta feita, é declarada a HABILITAÇÃO da licitante **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 00.802.784/0001-43. QUE quanto aos questionamentos da Licitante **SBA ENGENHARIA LTDA** não respondidos no Memorando 459/2018/DVENG, aponta-se o que segue: (a) sobre a empresa **CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, a Declaração Conjunta de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública e de cumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, encontra-se presente às fls. 1.517 dos autos de processo administrativo; (b) sobre a Certidão Simplificada expedida pelo Min. Inv. Com. onde contém o nome empresarial **BRWE EMPREENDIMENTO EIRELI** e não **CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, este documento não faz parte do rol solicitado em Edital e por isto não fora conhecido; (c) a alegação de prejuízo em dois anos de exercício não trouxe, pela análise do balanço apresentado, indícios de erro no cálculo do ILC, que é um dos parâmetros objetivos do Edital para julgamento da qualificação econômico-financeira; (d) sobre a empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LTDA**, as páginas do Livro Diário, do Termo de Abertura e Encerramento do referido livro estão nas folhas 2.597/2.610 do processo administrativo; e, em conclusão, ainda sobre a **TURIN CONSTRUÇÕES LTDA** a explicação técnica sobre os lucros acumulados de 2018 está presente às folhas 2.601 do processo administrativo sob o cabeçalho de "Demonstração de Lucros ou Prejuízo Acumulados em 31/12/2018". QUE o prazo para cumprimento da diligência será de 02 (dois) dias úteis, encerrando no dia 26/11/2019, às 14:00 (horário de Manaus), a serem encaminhadas por duas vias: meio eletrônico (e-mail: tpl@tjam.jus.br) ou no Setor de Protocolo deste TJAM. QUE, em razão das diligências, o resultado final da Etapa de Habilitação será divulgado por Ata desta Comissão no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e no site deste Tribunal (link: <https://www.tjam.ju.br/fluxo.php?documento=licitacao&fase=anexo-emfas-e-405%202018%20foras-de-pensamento-de-precos-a-05-2019>), sendo esclarecido que os anexos serão apenas, publicados neste último. QUE fica fixado a data para divulgação de resultado no dia 05/12/2019, no DJE e no site. QUE o prazo de recurso desta Etapa de Habilitação iniciará no dia 05/12/2019 e encerrará no dia 12/12/2019, às 14:00 (horário de Manaus). QUE, em não havendo recursos, fica designada a data de 16/12/2019, às 09:00 (horário de Manaus), a sessão de abertura das Propostas de Preços. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão de divulgação da análise dos documentos de habilitação.


Livia Mara Costa Israel
Presidente da CPL


Rafael F. X. de Alcântara
Membro da CPL


Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL


Livia dos Santos Vasquez
Membro da CPL

Anexo VI: Declaração de Enquadramento da Empresa

Forma: 1695



TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019 – TJAM

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/06.

A empresa Everest Arquitetura e Engenharia LTDA, CNPJ nº 21.001.742/0001-01, sediada em Rua Selma Acioly, 18, Adrianópolis, CEP: 69.057-063, Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal o Sr. Hélio Ody Junior portador da carteira de identidade nº2999389-0 e do CPF nº 836.115.920-72, **DECLARA** deter a condição de **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, de 14/12/2006 e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na referida Lei.

Manaus, 05 de novembro de 2019.

Hélio Ody Junior
EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
Hélio Ody Junior
Sócio Administrador
CPF: 836.115.920-72
RG: 2999389-0

Everest Arquitetura e Engenharia Ltda. – ME – CNPJ: 21.001.742/0001-01
E-mail: engenhariaeverest@gmail.com
Rua Selma Acioly, 18, Adrianópolis, CEP: 69.057-063, Manaus/AM
www.everestarquiteturaeengenharia.com

Anexo VIII: Item 18.2 do Edital que menciona a regularidade após a declaração de vencedor no certame.

Página: 458



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- a) cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a contratada, efetuando os pagamentos de acordo com o estabelecido neste instrumento convocatório;
b) permitir o acesso de funcionários do licitante vencedor, devidamente credenciados, às dependências do Tribunal de Justiça do Amazonas para a execução do objeto desta licitação;
c) prestar as informações e os esclarecimentos atinentes a execução do objeto desta licitação que venham a ser solicitados pelos funcionários do licitante vencedor;
d) fiscalizar e acompanhar a execução do objeto desta licitação;
e) comunicar qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto desta licitação.

18.2 – Caberá à empresa licitante vencedora, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Projeto Básico e no Termo de Contrato:

- a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Projeto Básico e no Termo de Contrato;
b) manter preposto para representá-lo durante a execução do Contrato, desde que aceitos pela Contratante;
c) responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto desta licitação, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vales refeição, vales transporte e outras que por ventura sejam estabelecidas em convenções ou acordos coletivos, bem como as criadas e exigidas pelo Poder Público;
d) ser responsável pelos danos causados ao Tribunal de Justiça do Amazonas ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução do objeto desta licitação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade em virtude da fiscalização ou do acompanhamento pela Contratada;
e) solicitar a repactuação do contrato sempre que houver variação do equilíbrio econômico-financeiro, oferecendo para tanto os elementos e justificativas que fundamentem o pedido;
f) comunicar por escrito ao Tribunal de Justiça do Amazonas qualquer anormalidade na execução do objeto desta licitação;
g) observar as normas legais de segurança a que está sujeita a execução do objeto desta licitação;
h) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS

19 – A empresa licitante vencedora caberá, ainda:

- a) assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Amazonas;
b) assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados durante a execução do objeto desta licitação, ainda que acontecidos nas dependências do Tribunal de Justiça do Amazonas;
c) assumir todos os encargos de demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados a esse processo licitatório e respectivo contrato;
d) assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação desta licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO PAGAMENTO

20 – O pagamento do futuro contrato observará as condições e prazos definidos na Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

21.1 – A rescisão do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 79 da Lei 8.666/93;
II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III – judicial, nos termos da legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 004801863

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 02/01/2020, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, residente na Rua Selma Acioly, 18, Adrianópolis, CEP: 69057-063, Manaus - AM, vinculado ao CNPJ: 21.001.742/0001-01. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, sexta-feira, 3 de janeiro de 2020.

PEDIDO Nº:

004801863





Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 50463913
Data: 03/01/2020
Hora: 08:48:19
Válida até: 02/02/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 21.001.742/0001-01 - EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 21.001.742/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:26:23 do dia 04/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/06/2020.

Código de controle da certidão: **CF9F.6249.FFCD.B902**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº

12793/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE : **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**
ENDEREÇO : **RUA SELMA ACIOLY, Nº: 18, CEP: 69057063**
BAIRRO : **ADRIANÓPOLIS** COMPLEMENTO: **CD JARDIM ESPANHA II**
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **21674501**
CNPJ/CPF : **21001742000101**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

18/01/2020

Tributos

***** **NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS** *****
***** **NÃO HÁ DÉBITOS VINCENDOS** *****

Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 17/04/2020



A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

VALIDAÇÃO

CND Nº12793/2020

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **583.903.652.5B8**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 18/01/2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 21.001.742/0001-01

Certidão nº: 185874616/2019

Expedição: 10/10/2019, às 11:16:10

Validade: 06/04/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.001.742/0001-01**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.001.742/0001-01

Razão Social: ENGECORP ARQUITETURA E ENGENHARIA LDAT ME

Endereço: R SELMA ACIOLY 18 CJ JARDIM ESPANHA 2 / ADRIANOPOLIS / MANAUS / AM / 69057-063

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/01/2020 a 01/02/2020

Certificação Número: 2020010304562606828808

Informação obtida em 03/01/2020 09:46:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

Nº 2020010300016

Válida até 02/02/2020

CERTIFICO, para os devidos fins, a requerimento do interessado, que o **CNPJ/CPF: 21.001.742/0001-01 - EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, não consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Amazonas, nem se encontra vinculado a empresa ou sociedade inscrita neste órgão, de acordo com pesquisa realizada na base de dados desta Secretaria.

Esta certidão não exige o interessado de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Amazonas, caso exerça ou venha exercer atividade sujeita à incidência do referido imposto.

As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

* Esta Certidão deverá ser validada no site www.sefaz.am.gov.br
Certidão emitida de acordo com a Resolução 004/2011-GSEFAZ



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 21.001.742/0001-01
Razão Social: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: EVEREST ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **05/11/2020**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 01/06/2020
FGTS Validade: 01/02/2020
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 30/06/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 02/02/2020
Receita Municipal (Isento) Validade: 02/02/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 03/01/2020 12:29

CPF: 836.115.920-72 Nome: HELIO ODY JUNIOR

Ass: _____



na condição de dependente, de seu filho menor Pedro Henrique da Costa Vidal Pessoa Neto, CPF nº 704.212.252-62, para fins de previdenciários e de imposto de renda.

Requer ainda, que seja comunicado à AMAZONPREV, os dependentes já inscritos em sua ficha funcional, Sílvia Luíza da Costa Vidal Pessoal e José Baptista Vidal Pessoa Neto.

Às fls. 3/4 e 7, consta certidão de nascimento, RG, CPF e certidão de casamento.

À fl. 18, Divisão de Pessoal deste Poder informa que Pedro Henrique da Costa Vidal Pessoa, CPF nº 704.212.252-62; José Baptista Vidal Pessoa Neto, CPF nº 704.212.232-19 e Sílvia Luíza da Costa Vidal Pessoa, CPF nº 233.642.462-20; já estão inscritos em seus assentamentos funcionais, como seus dependentes para todos os fins de direito, inclusive previdenciários e de imposto de renda.

Às fls. 24/26, consta Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração.

É o relatório.

In casu, o pleito requerido pelo mencionado magistrado deste Poder, para fins previdenciários, para inclusão de seus filhos menores e o cônjuge como dependentes, deverá ser dirigido diretamente à Amazonprev, em razão do Termo de Adesão firmado por este Tribunal. Neste panorama, acolho integralmente o mencionado Parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para DEFERIR PARCIALMENTE o pleito do magistrado Diógenes Vidal Pessoa Neto, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível da Capital, vez que seus dependentes já estarem inscritos em seus assentamentos funcionais neste Tribunal, devendo à Divisão de Pessoal deste Poder proceder a comunicação necessárias à AMAZONPREV, dos dependentes Pedro Henrique da Costa Vidal Pessoa, CPF nº 704.212.252-62; José Baptista Vidal Pessoa Neto, CPF nº 704.212.232-19 e Sílvia Luíza da Costa Vidal Pessoa, CPF nº 233.642.462-20; para fins de registro, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

Dê-se ciência ao magistrado. Após, arquivem-se os autos.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 20 de janeiro de 2020.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/02259

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração – Tomada de Preços nº 001/2019 - TJAM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 437/2020 – GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é um Pedido de Reconsideração da empresa **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME** que, irredimida com sua inabilitação da Tomada de Preços nº 001/2019 – TJAM, encaminhou o Ofício nº 14/2020/ASSER-JUR/EVEREST, fls. 02/17, à Comissão Permanente de Licitação deste Poder visando modificar o Despacho-Ofício 271/2020 – GABPRES/TJAM que, nos autos administrativos licitatórios de número 2019/18209, tornou-a inabilitada.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnoldo Peres, situado na cidade de Manaus.

Às fls. 19/43, e-mail da licitante encaminhando idêntico pedido de reconsideração.

À fl. 44, consta certidão da Comissão Permanente de Licitação (CPL/TJAM).

É sucinto o relatório, decido.

As licitações vinculam-se às normas previstas na Lei nº 8.666/93, diploma legal especial que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências acerca das compras públicas.

Nesta esteira, a Tomada de Preços nº 001/2019 – TJAM encontra-se em curso nos autos do Processo Administrativo

nº 2019/18209. Encerrada a etapa de habilitação do certame, dentre as licitantes inabilitadas, duas interpuseram Recursos Administrativos com fundamento nos regramentos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Uma das recorrentes foi a ora requerente, empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, que restou inabilitada em razão do descumprimento do requisito fiscal de habilitação exigido no item 7.1.2, “c”, do Edital.

Confirmou-se a decisão de inabilitação da CPL/TJAM por meio do Despacho-Ofício 271/2020 –GABPRES/TJAM, devidamente publicado em 23/01/2020, e exarado após o cumprimento do rito recursal previsto na lei de licitações.

Dito isto, cumprido o rito recursal previsto na Lei nº 8.666/93, esvaiu-se a via administrativa para reforma da decisão de inabilitação da requerente. Ou seja, não há previsão no mencionado diploma legal específico para o presente pedido de reconsideração, carecendo este, portanto, de fundamento jurídico para ser recebido e apreciado.

Nesse panorama, **DEIXO DE CONHECER** o presente pedido de reconsideração interposto pela empresa **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n.º 21.001.742/0001-01, em razão da ausência de previsão normativa na Lei nº 8.666/93 para o seu cabimento e, por consequência, não aprecio seu mérito.

À Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências subsequentes e o prosseguimento do certame.

Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 008/2020 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo a Cessão de Uso de Área Nº 008/2017-TJ

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/025511-TJ.

3.DATA DA ASSINATURA: 11/12/2019.

4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS.

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência da Cessão de Uso de Área de Bem Imóvel Nº 008/2017-TJ**, pertencente ao patrimônio do cedente, **pelo período de 12 (doze) meses**, a qual tem por objeto a cessão de uma sala medindo 23,06m² (vinte e três vírgula seis metros quadrados), situada no Fórum Ministro Henoch Reis, localizado na Av. Humberto Calderaro Filho, s/nº, Aleixo, Manaus/AM, destinada exclusivamente à instalação, manutenção, operação e funcionamento para as atividades da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

7. DOS RECURSOS FINANCEIROS: A execução da presente Cessão não importará na realização de quaisquer despesas entre as partes.

8.VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de Cessão de Uso nº 008/2017-TJ, fica **prorrogado pelo período de 12 (doze) meses**, a contar de **18 de dezembro de 2019**.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas